



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MSC-PGR 3/97

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos
~~Municípios de Dourados e de Itaborá~~, nos Estados de Mato Grosso
do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

14/07/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
DESPACHO: SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

AO ARQUIVO

em 31 de julho de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.385 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM PGR Nº 03/97

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO.)

PROJETO DE LEI Nº 3385/97

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaborai, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaborai, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro do Ministério Público Federal, as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O grande crescimento da demanda por prestação jurisdicional, a nível da Justiça Federal vem impondo ao Ministério Público Federal igual ritmo de ampliação de seus órgãos.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, através do Provimento nº 132, de 19 de março de 1997, transferiu uma Vara da Justiça Federal de Campo Grande para DOURADOS, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto o TRF da 3ª Região, pelo Ato nº 087, de 30 de abril de 1997, declarou implantada a Vara Federal de ITABORAÍ, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A formalização da implantação de uma ou mais varas da Justiça Federal implica, de imediato, na presença do Ministério Público Federal para agilizar a prestação jurisdicional.

Os membros do Ministério Público que participam dos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas as Procuradorias da República nos citados Municípios, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte.

Para atuar junto a uma vara Justiça Federal, o Ministério Público adota um modelo estrutural bem simples. O suporte aos Procuradores da República é dado por uma unidade processual e outra administrativa, chefiadas por um RESPONSÁVEL.

O custo mensal destas Procuradorias da República nos Municípios em pauta será de R\$ 9.535,00, como demonstrado a seguir.



CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS - DESPESA MENSAL

CÓDIGO	QUANTIDADE	CUSTO (*)
GRG.OF.III	02	2.466,34
GRG.AUX.I	02	2.356,22
GRG.AUX.II	04	4.712,44
TOTAL	08	9.535,00

* - Valores de julho de 1997

Dessa forma, o anteprojeto de Lei anexo reflete o mínimo necessário para operacionalizar os trabalhos das varas da Justiça Federal nos Municípios em pauta.



ANEXO

Lei n.º _____ de _____ de _____ de 1997

Gratificações pela Representação de Gabinete

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
02	Responsável	GRG.OF.III
02	Secretário Administrativo	GRG.AUX.I
04	Chefe de Setor	GRG.AUX.II

24

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....



ATO Nº 087 DE 30 DE ABRIL DE 1997

A DOUTORA TÂNIA DE MELO BASTOS HEINE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 17.04.97, nos autos do Processo Administrativo nº 000355/04/97 - ADM. **RESOLVE:**

LOCALIZAR 01 (uma) Vara Federal na Comarca de Itaboraí - RJ, com jurisdição no território daquela Comarca.

TÂNIA HEINE



PROVIMENTO Nº 132 DE 19 DE MARÇO DE 1997

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições
regimentais e considerando o decidido na sessão realizada em 06 de
março do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º Transferir 1 (uma) Vara Federal, criada pela Lei
nº 8.416, de 24 de abril de 1992 e localizada pelo Provimento nº 65,
de 11 de janeiro de 1993, deste Colegiado, da cidade de Campo Gran-
de para a cidade de Dourados, que será, quando de sua implantação, a
sede da 2º Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Correrão à conta de dotações orçamentárias con-
signadas à Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de
Mato Grosso do Sul - as despesas de instalação da mencionada vara.

Juiz **OLIVEIRA LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 97/117663 (V. 1)
DATA : 14.07.1997 16:21:19
ASSUNTO : CONSTITUIÇÃO/LEGISLAÇÃO
INTERESSADO: VICE PROCURADOR GERAL REPÚBLICA
PROCEDENCIA: VICE PROCURADOR GERAL REPÚBLICA
ORGAO : SEC/PRESI

MENSAGEM PGR Nº 03

Brasília, 11 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que cria as Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

PAULO DA ROCHA CAMPOS
Vice-Procurador-Geral da República, Substituto,
no exercício do cargo de Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL MIGUEL TEMER LULIA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa à criação, no âmbito do Ministério Público Federal, das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, a proposta cria, no quadro do Ministério Público Federal, oito funções de confiança, necessárias para operacionalizar os trabalhos das varas, a um custo mensal de R\$ 9.535,00, em valores de julho de 1997.

II - VOTO DO RELATOR

Em março do corrente ano, o Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região transferiu uma Vara da Justiça Federal de Campo Grande para Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul. No mês seguinte, o TRF da 3ª Região localizou uma Vara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. Cada vez que a Justiça Federal amplia a sua área de atuação, faz-se necessária a imediata presença do Ministério Público Federal, para agilizar a prestação jurisdicional. Até que sejam criadas as respectivas Procuradorias da República, os membros do Ministério Público são obrigados a se deslocarem para essas localidades, acarretando vários transtornos, além das despesas com transporte e diárias.

A par dos benefícios que proporciona, a estrutura de cada Procuradoria é bastante simplificada, composta por uma unidade processual e outra administrativa, demandando a criação de apenas quatro funções de confiança: um Responsável, um Secretário Administrativo e dois Chefes de Setor.

Antes as razões expostas, entendemos como totalmente justificável o Projeto de Lei nº 3.385, de 1997, e o nosso voto é pela sua aprovação, sem restrições.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 1997.

Deputado Sandro Mabel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.385/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jaime Martins, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Noel de Oliveira, Domingos Leonelli, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Carlos Santana, Paulo Rocha, José Pimentel, Maria Laura, José Carlos Aleluia, Marcus Vicente, Milton Mendes, Expedito Júnior, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá, Benedito Domingos, Agnelo Queiroz, Benedito Guimarães e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MSG PGR Nº 03/97**

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

"Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União - MPU, pretende criar Procuradorias da República nos municípios de Dourados, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. O projeto prevê ainda a criação de oito (8) cargos e funções comissionadas e as respectivas gratificações pela representação de gabinete.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 29 de abril de 1998.



8042B41639

Q

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no Programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica a ação relativa à proposta contida no projeto: 3752 – Implantação de Procuradorias Junto às Varas Federais.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas



8042B41639

9

as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO" traz a seguinte autorização: "II – Provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União".

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Não seria o caso deste projeto, uma vez que os gastos anuais com pessoal e encargos sociais previstos para o projeto são estimados em R\$ 143.000,00 nos próximos exercícios. Neste exercício serão significativamente inferiores, uma vez que se demanda razoável porção de tempo para a aprovação deste projeto e para o provimento dos cargos criados. Existe, porém, no

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



8042B41639

A

orçamento do MPU para 2003 aumento de cerca de R\$ 300.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa.

Cabe, em adição, registrar que a lei orçamentária para o exercício de 2003, traz na programação de despesas do Ministério Público Federal autorização de gastos no montante de R\$ 6.920.000,00 para "Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais".

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.385, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2003


Deputado LUIZ CARREIRA
Relator



8042B41639



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.385/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manato, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Francisco Dornelles, Marcelo Castro, Paulo Rubem Santiago e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

URGENTE

REQUERIMENTO N.º 922/03

OFÍCIO/PGR/N.º 784

Brasília, 30 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar, em conformidade com art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Ministério Público da União, que se encontram em tramitação nessa Casa:

PL n.º 7.080/02; PL n.º 7.210/02; PL n.º 6.039/02; PL n.º 6.029/01; PL n.º 6.028/01; PL n.º 6.027/01; PL n.º 6.026/01; PL n.º 6.025/01; PL n.º 3.075/00; PL n.º 2.739/00; PL n.º 2.738/00; PL n.º 918/99; PL n.º 4.750/98; PL n.º 3.385/97 e PL n.º 2.080/96.

Ao ensejo, cumprimento-o com elevado apreço e distinta consideração.


CLÁUDIO LEMOS FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor.
DEPUTADO FEDERAL JOÃO PAULO CUNHA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 922/03 – Of. PGR/Nº 784 (30/06/03)

DEFIRO a retirada dos Projetos de Lei de números 7.210/02 e 6.029/01, na forma do disposto no art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. SUBMETA-SE ao Plenário o pedido em relação aos Projetos de Lei de números 7.080/02; 6.039/02; 6.028/01; 6.027/01; 6.026/01; 6.025/01; 3.075/00; 2.739/00; 2.738/00; 918/99; 4.750/98; 3.385/97 e 2.080/96, na forma do estatuído no art. 104, § 1º, c/c o art. 114, inciso VII, do citado Regimento. Oficie-se ao Senhor Procurador-Geral da República e, após, publique-se.

Em 12/02/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 18337 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MSG PGR Nº 03/97**

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

(Do Ministério Público da União)
MENSAGEM PGR Nº 03/97

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaboraí, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro do Ministério Público Federal, as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O grande crescimento da demanda por prestação jurisdicional, a nível da Justiça Federal vem impondo ao Ministério Público Federal igual ritmo de ampliação de seus órgãos.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, através do Provimento nº 132, de 19 de março de 1997, transferiu uma Vara da Justiça Federal de Campo Grande para DOURADOS, na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto o TRF da 3ª Região, pelo Ato nº 087, de 30 de abril de 1997, declarou implantada a Vara Federal de ITABORAL, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A formalização da implantação de uma ou mais varas da Justiça Federal implica, de imediato, na presença do Ministério Público Federal para agilizar a prestação jurisdicional.

Os membros do Ministério Público que participam dos processos que tramitam nessas jurisdições, até que sejam criadas as Procuradorias da República nos citados Municípios, são obrigados a se deslocar para essas localidades, gerando despesas com diárias e transporte.

Para atuar junto a uma vara Justiça Federal, o Ministério Público adota um modelo estrutural bem simples. O suporte aos Procuradores da República é dado por uma unidade processual e outra administrativa, chefiadas por um RESPONSÁVEL.

O custo mensal destas Procuradorias da República nos Municípios em pauta será de R\$ 9.535,00, como demonstrado a seguir.

CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS - DESPESA MENSAL

CODIGO	QUANTIDADE	CUSTO (*)
GRG OF III	02	2.466,34
GRG AUX I	02	2.356,22
GRG AUX II	04	4.712,44
TOTAL	08	9.535,00

* - Valores de julho de 1997

Dessa forma, o anteprojeto de Lei anexo reflete o mínimo necessário para operacionalizar os trabalhos das varas da Justiça Federal nos Municípios em pauta.

ANEXO

Lei nº _____ de _____ de 1997

Gratificações pela Representação de Gabinete

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
02	Responsável	GRG OF III
02	Secretário Administrativo	GRG AUX I
04	Chefe de Setor	GRG AUX II

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

.....

PROVIMENTO Nº 132 DE 19 DE MARÇO DE 1997

Juiz OLIVEIRA LIMA
Presidente

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o decidido na sessão realizada em 06 de março do corrente ano,

ATO Nº 087 DE 30 DE ABRIL DE 1997

RESOLVE:

Art. 1º Transferir 1 (uma) Vara Federal, criada pela Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992 e localizada pelo Provimento nº 65, de 11 de janeiro de 1993, deste Colegiado, da cidade de Campo Grande para a cidade de Dourados, que será, quando de sua implantação, a sede da 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - as despesas de instalação da mencionada vara.

A DOUTORA TÂNIA DE MELO BASTOS HEINE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 17.04.97, nos autos do Processo Administrativo nº 000355/04/97 - ADM, RESOLVE:

LOCALIZAR 01 (uma) Vara Federal na Comarca de Itaboraí - RJ, com jurisdição no território daquela Comarca.

TÂNIA HEINE

MENSAGEM PGR Nº 03

Brasília, 11 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que cria as Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


PAULO DA ROCHA CAMPOS

Vice-Procurador-Geral da República, Substituto,
no exercício do cargo de Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL MIGUEL TEMER LULIA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados e de Itaborai, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa à criação, no âmbito do Ministério Público Federal, das Procuradorias da República nos Municípios de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, e de Itaborai, no Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, a proposta cria, no quadro do Ministério Público Federal, oito funções de confiança, necessárias para operacionalizar os trabalhos das varas, a um custo mensal de R\$ 9.535,00, em valores de julho de 1997.

II - VOTO DO RELATOR

Em março do corrente ano, o Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região transferiu uma Vara da Justiça Federal de Campo Grande para Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul. No mês seguinte, o TRF da 3ª Região localizou uma Vara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. Cada vez que a Justiça Federal amplia a sua área de atuação, faz-se necessária a imediata presença do Ministério Público Federal, para agilizar a prestação jurisdicional. Até que sejam criadas as respectivas Procuradorias da República, os membros do Ministério Público são obrigados a se deslocarem para essas localidades, acarretando vários transtornos, além das despesas com transporte e diárias.

A par dos benefícios que proporciona, a estrutura de cada Procuradoria é bastante simplificada, composta por uma unidade processual e outra administrativa, demandando a criação de apenas quatro funções de confiança: um Responsável, um Secretário Administrativo e dois Chefes de Setor.

Antes as razões expostas, entendemos como totalmente justificável o Projeto de Lei nº 3.385, de 1997, e o nosso voto é pela sua aprovação, sem restrições.

Sala da Comissão, em 11 de ABRIL de 1997.


Deputado Sandro Mabel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.385/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jaime Martins, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Noel de Oliveira, Domingos Leonelli, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Carlos Santana, Paulo Rocha, José Pimentel, Maria Laura, José Carlos Aleluia, Marcus Vicente, Milton Mendes, Expedito Júnior, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá, Benedito Domingos, Agnelo Queiroz, Benedito Guimarães e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente